71

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 10620/2018
Data: 10/08/2018 Horário: 10:25
Legislativo -

Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução

Nº 71

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 14 AGO 2018
Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 89º DA RESOLUÇÃO Nº 174/2.015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR (A) PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica, por esta Resolução, alterado a redação do artigo 89 da Resolução nº 174/2.015, passando a adotar o seguinte teor abaixo transcrito:

"Art. 89 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) serão constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 1º - Protocolado o Requerimento de que trata o "caput" do presente artigo, será lido na primeira sessão ordinária, sendo que após a sua leitura a Comissão Parlamentar de Inquérito legalmente já será considerada constituída, nos termos do disposto no artigo 58, § 3º da Constituição Federal, passando imediatamente após a produzir seus efeitos legais, e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a Presidência da Casa, nos termos deste Regimento (artigo 56), deverá nomear seus membros, e o requerimento constitutivo deverá conter:

I - o fato determinado;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento;

IV - as provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

§ 2º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 3º - Observar-se-á, quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Será adotado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos Vereadores. É extensiva esta norma, no que couber, às Comissões Especiais de Estudo. "

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2.018.

LUCIANO MEGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Primordialmente, a alteração da redação do dispositivo 89 do Regimento Interno desta Câmara Municipal tem como objetivo primordial permitir a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (C.P.I.) independentemente de qualquer outro requisito, a não ser os previstos no texto constitucional em seu dispositivo 58 e seguintes.

Com efeito, não obstante suas funções atípicas de administrar e julgar, o Poder Legislativo possui duas funções típicas, ou seja, legislar e fiscalizar as atividades do Poder Executivo. Assim, para que realize seus misteres com extrema excelência, a Constituição Federal no artigo supra mencionado autoriza a criação das Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação, dentre as quais destaca-se a Comissão Parlamentar de Inquérito (C.P.I.).

Neste mesmo diapasão, as Comissões Parlamentares de Inquéritos, conforme o artigo 58, parágrafo 3º, da Carta Magna, possuem as seguintes características: 1) goza dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais; 2) possui prazo certo de duração; 3) tem o objetivo de apurar fatos determinados relacionados a Administração Pública; 4) pedido de abertura, por meio de requerimento de, no mínimo, 1/3 dos membros que formam o Poder Legislativo e 5) as conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, para eventual promoção da responsabilização civil ou criminal dos infratores, se for o caso de configuração de ato de improbidade administrativa.

Importante registrar que a instituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é um dos principais instrumentos pelo qual o Poder Legislativo exerce sua função de fiscalizar e controlar os atos administrativos advindos do Poder Executivo. A criação deste instituto adveio da necessidade que o Poder Legislativo tinha de saber de forma mais minuciosa sobre os fatos de interesse do legislador, com o intuito de exercer um controle sobre o Poder Executivo, consolidando-se a famosa expressão "checks and balances", a qual foi criada com o fim de impor limites as atuações dos agentes públicos para que, assim, evite-se abusos, desonestidades, incompetências e os

desmandos daquele que possui a máquina administrativa em suas mãos.

Destaca-se que, conforme de depreende do teor constituição, lá não há número máximo para a instaurações de Comissões Parlamentares de Inquéritos, de forma concomitante, devendo-se apenas observar os requisitos descritos acima.

É indubitável o quão importante é a Comissão Parlamentar de Inquérito como instrumento de utilização do Poder Legislativo para garantir a licitude das ações estatais, configurando um excelente meio de controle externo das atividades e atos tomados pela Administração Pública, com o intuito de concretizar/alcançar os preceitos previstos no texto constitucional.

Derradeiramente, posto esses fatos, e acrescendo outros que Vossas Excelências possam haurir importantes, peço aos Nobres Pares, que aprovem esta Resolução, pois é benéfica à sociedade.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2.018.

LUCIANO MEGA
Vereador